

LEI Nº 1.097, DE 14 DE SETEMBRO DE 1955. ✓

Dispõe sobre pagamento, sem multa, de tributos estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu-promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a arrecadar, esem as multas já incidentes, até 31 de dezembro do corrente ano, todos os tributos estaduais.

Parágrafo único - Não se incluem na presente autorização as multas que tiverem lugar a partir da publicação desta lei e - as que se acham ajuizadas para a cobrança executiva, exceto, em ambos os casos, as do imposto territorial e da taxa de combate à lepra.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se, também, à Taxa de Pavimentação, instituída pelo decreto-lei nº 5.173, de 29 de dezembro de 1941, cujo pagamento poderá ser feito integralmente ou em prestações, respeitando sempre o prazo fixado no referido dispositivo.

Parágrafo único - Esgotado o prazo mencionado neste artigo, será feita e imediata cobrança executiva das importâncias não re-colhidas, relativas à taxa de que se trata, acrescidas da multa de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 14 do citado decreto-lei nº 5.173, não sendo mais, em hipótese alguma, permitido o pagamento em prestações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua públicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, em Goiânia, 14 de outubro de 1955.

CELESTINO FILHO, Presidente. (D.O. de 9-11-955) ✓